

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10921-000.003/94.87
SESSÃO DE : 24 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.172
RECURSO Nº : 117.173
RECORRENTE : ALBRECHT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC

Cabe restituição do tributo no caso de pagamento comprovadamente indevido ou a maior que o devido. Recurso de ofício a qual se nega provimento.

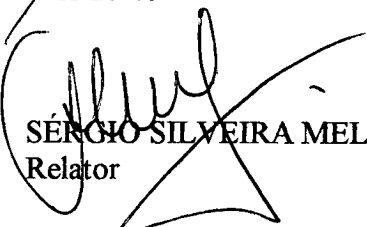
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

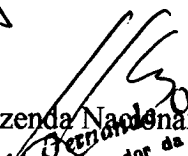
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de Abril de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Procuradoria da Fazenda Nacional


Luiz Fernando de Almeida
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

106 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SANDRA MARIA FARONI e ZORILDA LEAL SCHALL (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.173
ACÓRDÃO Nº : 303-28.172
RECORRENTE : ALBRECHT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC
RELATORA : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado requereu através da Inspetoria da Receita Federal de Joinville - SC, restituição de I.P.I. no importe de 17.793,90 UFIRs, baseado no art. 66 da Lei 8.383 de 30.12.91, pago indevidamente na ocasião da nacionalização da mercadoria constante na GI nº 1956-93/001229-7 e desembaraçada através da DI nº 000495, datada de 10.12.92, e DCI nº 000241 datada de 22.10.93, cujas cópias instruem o requerimento.

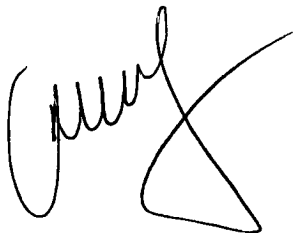
Encontra-se anexo ao processo o DARF comprobatório do recolhimento indevido do I.P.I. que ensejou o pleito "sub judice" (fl. 11)

O julgador de primeira instância julgou procedente o pedido sob a seguinte ementa:

Restituição de Tributos - É cabível a restituição de tributo cujo pagamento foi comprovadamente, feito indevidamente ou maior que o devido. Pedido Deferido.

Recorreu de ofício a instância superior, na conformidade do que estabelece o art. 3º, II, da Lei 8.748/93, pois tal decisão ocasiona ônus para a Fazenda Nacional e é necessário garantir o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.173
ACÓRDÃO Nº : 303-28.172

VOTO

A matéria de que trata o presente recurso é a restituição, pleiteada pelo contribuinte acima qualificado, de pagamento indevido do Imposto sobre Produto Industrializado (I.P.I.).

O contribuinte instruiu o requerimento com cópias da DI e da DCI, e elencou para fundamentar seu pedido o art. 66 da Lei 8.383/91, “*verbis*”.

“ART. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes”.

Ressalta, outrossim, o art. 165 do CNT que o sujeito passivo tem direito à restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

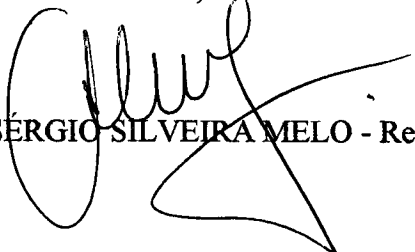
A mercadoria importada trata-se de uma Máquina Rama Tensora e na época do registro da DI nº 000495 (10.12.92) vigorava a Lei 8.191/91 c/c o Dec. 51/91, sendo que aquela teve prorrogada sua vigência pela Lei 8.643/93. Tais dispositivos legais garantiam isenção do I.P.I. a equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação Nacional, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas.

O Dec. 51/91 elencou entre os produtos isentos do I.P.I., os que se enquadram na classificação 8451.80.0400 no qual se encontra a Máquina Rama Tensora.

Foi observado nos presentes autos o comprovante de pagamento do I.P.I., da multa e juros, realizado pelo importador na data de 22.10.93, e que remansa a fl. 11.

Com base nas “*raciones*” acima delineadas conheço o Recurso de Ofício para negar-lhe total provimento, a fim de que seja restituído ao promovente a quantia equivalente ao que foi pago a maior.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1995.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator